



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2:006 — Estabelece as bases reguladoras da assistência psiquiátrica.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 10:925 — Aprova o modelo do certificado previsto no artigo 44.º do regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, aprovado pela portaria n.º 10:882, e introduz modificações no referido regulamento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:006

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A assistência psiquiátrica abrange a acção profiláctica, terapêutica e pedagógica:

A profiláctica é exercida pelo conjunto das medidas de carácter preventivo geral e de higiene mental, individuais e colectivas;

A terapêutica consiste no tratamento e correcção das doenças e anomalias mentais, em regime ambulatório, de internamento, de socorro domiciliário ou de colocação familiar;

A pedagógica contribue pela observação médico-psicológica para a obra de orientação educativa.

BASE II

Ao Estado incumbe:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar a acção profiláctica, terapêutica e pedagógica no domínio das doenças e anomalias mentais;

b) Estimular e favorecer as iniciativas particulares que contribuam para a realização de qualquer das modalidades de assistência psiquiátrica, autorizando o funcionamento de novos estabelecimentos adequados e aprovando os respectivos estatutos ou regulamentos;

c) Criar e manter os serviços considerados necessários para completar ou suprir a acção da assistência particular.

BASE III

Para efeitos de assistência psiquiátrica, o País é dividido em três zonas — norte, centro e sul —, com sede, respectivamente, no Pôrto, Coimbra e Lisboa.

BASE IV

1. O serviço de cada zona é assegurado por um centro de assistência psiquiátrica, constituído pelos seguintes organismos:

- Direcção do centro;
- Dispensário central;
- Dispensários regionais;
- Hospitais psiquiátricos e clínicas psiquiátricas;
- Asilos psiquiátricos.

2. Os organismos referidos nas alíneas b) a e) poderão ser agrupados para formar mais vastas organizações de assistência. O agrupamento de uma clínica e de um asilo constituirá o hospital psiquiátrico.

BASE V

1. As Faculdades de Medicina deverão ter clínicas psiquiátricas privativas e, enquanto não as tiverem, ser-lhes-á permitido ministrar o ensino nos hospitais psiquiátricos ou, mediante acôrdo, em serviços equivalentes de estabelecimentos de assistência devidamente apetrechados para tal fim.

2. As clínicas psiquiátricas dos hospitais escolares, ou, enquanto estes não as tiverem, as destinadas ao ensino escolar nos hospitais e estabelecimentos de assistência, gozarão de autonomia técnica, sob a chefia do professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina, devendo sempre funcionar em estreita cooperação com o centro.

3. As clínicas psiquiátricas a que se refere esta base podem solicitar de qualquer dos organismos oficiais do centro os doentes e demais elementos necessários ao ensino e à investigação científica.

4. A coordenação da actividade das clínicas psiquiátricas universitárias com a do centro de assistência psiquiátrica ou serviços dele dependentes, mormente quanto à transferência dos doentes, será assegurada pelo director do centro, ouvido o chefe daquela clínica.

BASE VI

As direcções do centro compete:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar a assistência psiquiátrica dentro das suas zonas;
- b) Organizar, de acôrdo com as indicações médico-psicológicas e sociais, os processos de admissão nos estabelecimentos de assistência oficial;
- c) Assegurar o registo dos doentes admitidos nos estabelecimentos oficiais e particulares;
- d) Propor a concessão de subsídios;
- e) Elaborar as estatísticas respectivas à sua zona;
- f) Actuar como órgãos de informação da Inspeção da Assistência Social.

BASE VII

Aos dispensários centrais e regionais cabe:

- a) Exercer a acção profiláctica;
- b) Observar e tratar em regime ambulatorio as doenças e anomalias mentais;
- c) Vigiar os doentes em regime de socorro domiciliário ou de colocação familiar;
- d) Manter consultas de higiene mental e de psiquiatria.

BASE VIII

O internamento dos doentes mentais pode fazer-se em regime aberto ou fechado, conforme o doente goze ou não das garantias dos assistidos em hospitais comuns.

BASE IX

Aos hospitais psiquiátricos e às clínicas psiquiátricas universitárias ou às que funcionam em hospitais comuns pertence:

- a) Fazer a observação, tratamento e correcção, em regime aberto, dos casos agudos e recentes de doença ou anomalia mental, bem como a observação e tratamento, em regime fechado, dos doentes que, de harmonia com as indicações médico-psicológicas e sociais, não possam ser assistidos em regime aberto;
- b) Realizar estudos e investigações científicas atinentes aos progressos da psiquiatria;
- c) Proceder aos exames médico-legais requeridos pelas autoridades competentes, sem prejuízo dos recursos estabelecidos por lei.

BASE X

1. Os asilos psiquiátricos têm por função predominante o tratamento, normalmente em regime fechado, das doenças de evolução prolongada, com o fim de obter a recuperação médica e social dos assistidos, empregando especialmente o método de ocupação e trabalho.

2. Sob a designação de asilos psiquiátricos compreendem-se ainda os seguintes organismos:

- a) Colónias agrícolas;
- b) Asilos para crianças e adolescentes anormais;
- c) Asilos para anormais perigosos e anti-sociais;
- d) Hospícios;
- e) Colónias e casas de recuperação para alcoólicos, toxicomaníacos e affectados de outras anomalias.

3. Estes organismos poderão funcionar como serviços independentes, ou agrupar-se entre si ou com as clínicas, quando devidamente apetrechados para tal fim.

BASE XI

1. A observação e classificação das anomalias mentais em crianças e adolescentes incumbe, na zona do sul, ao Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, que

continuará dependente do Ministério da Educação Nacional, e, nas zonas do norte e do centro, a secções especializadas dos respectivos dispensários centrais, que enviarão àquele Instituto os assistidos cuja observação em regime de internamento se reputar necessária.

2. Do mesmo Instituto dependerá a orientação técnica das secções referidas no número anterior, bem como a dos estabelecimentos e classes escolares para educação, tratamento e assistência de crianças e adolescentes anormais.

3. A direcção do centro de assistência psiquiátrica da respectiva zona promoverá o tratamento, por internamento ou outro meio adequado, das crianças e adolescentes cujas perturbações mentais o exijam.

BASE XII

1. Os centros gozam de autonomia administrativa.

2. Aos estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica integrados nos centros poderá ser concedida autonomia administrativa, sem prejuízo da acção tutelar exercida pela Direcção Geral de Assistência.

3. Os mesmos estabelecimentos têm capacidade para aceitar heranças, legados e doações; e podem receber subsídios de participação ou cooperação do Estado, autarquias locais e organismos corporativos.

4. É facultado aos referidos estabelecimentos receber pensionistas, competindo ao Ministro do Interior a aprovação das tabelas de pensões e honorários clínicos.

5. A favor dos assistidos nesses estabelecimentos poderá reverter uma cota parte do produto líquido do seu trabalho.

BASE XIII

As instituições particulares de assistência psiquiátrica gozam de autonomia técnica e administrativa, ficam sujeitas à fiscalização das direcções dos centros das respectivas áreas, à da Inspeção da Assistência Social e à acção tutelar da Direcção Geral de Assistência, e nelas podem existir, além de dispensários, qualquer dos organismos a que se referem as alíneas d) e e) da base IV ou o seu agrupamento.

BASE XIV

1. Junto dos centros de assistência psiquiátrica funcionarão cursos e estágios post-escolares para formação ou aperfeiçoamento do pessoal, médico, de enfermagem e de serviço social, ou outros especializados que se tornem necessários.

2. Ao Ministro do Interior cabe autorizar os contratos de pessoal especializado estrangeiro, quando o não haja no País, e bem assim conceder bôlsas de estudo a pessoal, médico, de enfermagem e de serviço social, para praticar em centros de assistência psiquiátrica de outros países.

BASE XV

A observação dos menores affectados de doenças ou anomalias mentais, para efeito da sua orientação educativa ou internamento, poderá ser requerida: pelos pais, tutores ou quaisquer pessoas de família; por estabelecimentos de assistência ou beneficência; pelos tribunais de menores e seus serviços auxiliares; pelas demais pessoas ou entidades que, nos termos da legislação geral sôbre assistência social, possam promover ou requisitar socorros.

BASE XVI

O tratamento ambulatorio deverá ser pedido pelo próprio doente ou por qualquer pessoa ou entidade interessada.

BASE XVII

1. A admissão em regime de internamento poderá ser pedida pelo doente, pessoas de família ou entidades responsáveis pelos encargos de hospitalização, e estabelecimentos de assistência ou beneficência, ou requisitada pelas autoridades judiciais, civis ou militares.

2. Do processo de admissão constará a justificação médica, a identidade do requerente ou requisitante e a do responsável pelos encargos da assistência.

3. A justificação para admissão em regime aberto consiste no diagnóstico da doença mental pelo médico do dispensário ou do estabelecimento em que haja de fazer-se o internamento.

4. A justificação para admissão em regime fechado será feita por atestados, válidos por dez dias, passados por dois médicos, quando possível psiquiatras, não parentes do doente, nem dependentes do estabelecimento onde haja de ser internado.

5. A passagem do regime aberto para o fechado será determinada pelas indicações médicas e necessidades da ordem e segurança pública, carecendo sempre da justificação exigida para esta última forma de internamento.

6. O internamento em regime aberto não excederá seis meses, podendo este prazo ser prorrogado mediante autorização da Inspeção da Assistência Social, sob proposta do director do estabelecimento.

7. Em caso de urgência reconhecida pelo director do estabelecimento, a justificação para o internamento deverá ser feita no prazo de oito dias, a contar da admissão, e, se o não fôr, será dada alta ao doente, salvo se pelo mesmo director esta fôr reputada perigosa para aquele ou para a ordem e segurança pública.

8. Qualquer pessoa ou entidade, que justifique interesse, poderá requerer ao tribunal da comarca que conheça da legalidade da admissão em regime fechado e, se houver suspeita de erro ou abuso, mande proceder a exames médico-forenses e outras diligências, decidindo como lhe parecer mais conforme ao estado do internado. A confirmação judicial da admissão não obsta a que, a todo o tempo, se apliquem as disposições relativas à alta dos doentes.

BASE XVIII

1. A alta dos internados pode ser pedida por eles próprios, seus tutores, pessoas de família ou qualquer das entidades responsáveis pelos encargos da assistência, dada por iniciativa dos directores dos estabelecimentos e determinada pelas autoridades judiciais ou pela Inspeção da Assistência Social.

2. Os directores dos estabelecimentos podem recusar a alta se a reputarem perigosa para o doente ou para a ordem e segurança pública.

Desta decisão cabe recurso para o tribunal da comarca, que, depois de justificação sumária, poderá ordenar exames médico-forenses e outras diligências necessárias.

Se a recusa fôr confirmada, não se admitirá recurso de nova recusa da alta quando pedida antes de decorridos três meses.

BASE XIX

O internamento nos asilos para anormais perigosos ou anti-sociais carece de confirmação judicial.

BASE XX

1. É assegurado ao internado, em qualquer regime, o direito de se corresponder livremente com o director

do estabelecimento, a Inspeção da Assistência Social e o Ministério Público.

2. O Procurador da República do respectivo distrito judicial poderá promover os exames médico-forenses e quaisquer outras diligências necessárias para salvaguarda da liberdade individual, em todos os casos em que por via oficial ou particular tenha a suspeita de que indevidamente se mantém o internamento ou o isolamento de algum doente.

3. Nos casos do n.º 8 da base XVII, n.º 2 da base XVIII e da base XIX não haverá lugar a custas, mas o requerente poderá ser condenado em multa, quando haja procedido de má fé.

BASE XXI

As regras relativas à admissão, passagem do regime aberto para o fechado, prazo a que se refere o n.º 6 da base XVII, direito de correspondência e alta dos doentes em regime de internamento são aplicáveis a todos os estabelecimentos de assistência psiquiátrica, oficiais ou particulares.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — José Caeiro da Mata.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:925

Não tendo sido, por lapso, publicado o modelo do certificado previsto no artigo 44.º do regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, aprovado pela portaria n.º 10:882, de 1 de Março último, e tornando-se necessário promover algumas alterações ao mesmo regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam aprovados o modelo anexo e as seguintes modificações a introduzir no referido regulamento:

Artigo 15.º

§ 1.º Neste caso, o sobrescrito, contendo a respectiva lista, será encerrado num outro, de cuja faco deverá constar o número e a assinatura do agremiado, devidamente autenticada com o seu carimbo comercial, sempre que possível, e com o selo branco do (I. T. A. sobre rubrica do secretário geral ou chefe da delegação. Quando utilizado o correio, o selo branco será substituído por reconhecimento notarial, na falta de carimbo comercial.

§ 2.º

§ 3.º

Artigo 33.º A assistência jurídica terá por fim esclarecer os agremiados sobre a interpretação e cumprimento das normas legais referentes ao exercício da sua indústria, por meio de consultas escritas e verbais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Abril de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancela de Abreu.